

LEI MUNICIPAL Nº 2643/84, DE 19-12-1984.

**ESTABELECE NORMAS DE
SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Dr. JOSÉ HAIDAR FARRET, Prefeito Municipal de Santa Maria,
Estado do Rio Grande do Sul.

Faço Saber, de Conformidade com o que dispõe o Artigo 98, Inciso VI,
da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu, sanciono e
promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - As edificações que vierem a ser construídas, ampliadas, reconstruídas ou reformadas, qualquer que seja a finalidade de seu uso, devem apresentar requisitos e dispor os seguintes equipamentos considerados indispensáveis para garantir um mínimo de segurança aceitável para sua utilização na forma a seguir estabelecida:

§ 1º - Os prédios existentes cuja continuação de uso for considerada perigosa nas condições atuais, deverão ser adaptadas às exigências especialmente consignadas para tais casos.

Art. 2º - É obrigatório a instalação contra incêndios nas edificações e locais enquadrados nas alíneas seguintes:

- a) Edificações com mais de três (3) pavimentos acima do nível da rua;
- b) Edifícios com mais de 750 m² de área construída;
- c) Quaisquer edifícios destinados às seguintes atividades:

1º - Fabricação de explosivos, inflamáveis ou combustíveis com a temperatura de combustão espontânea (ignição) inferior a 500° C ou em que se utilizem esses materiais na fabricação ou processo industrial;

2º - Comércio ou armazenamento de explosivos, inflamáveis ou combustíveis com temperatura de combustão espontânea (ignição) inferior a 500° C.

3º - Garagens de coletivos em geral, desde que a área construída seja superior a 200m².

4º - Postos de serviços de automóveis;

5º - Prédios de reunião pública, tais como cinemas, teatros, salões de bailes, auditórios, e outra ocupação semelhante para mais de cem (100) pessoas;

6º - Hotéis, escolas, hospitais, mercados particulares, casa de reunião, fábrica e oficinas, garagens privadas, depósitos de carbureto de cálcio, armazém de Algodão, depósito e fábricas de explosivos;

7º - Veículos de transportes coletivos.

Art. 3º - Serão construídos com materiais incombustíveis, os tetos de garagens, escadas, paredes divisórias, edificações próximas à pontes e viadutos, prédios de apartamentos, hospitais, edifícios comerciais e auditórios, casas de reuniões, gabinete de cinema, teatros, fábricas e oficinas de coletivos, depósitos de inflamáveis, depósito de carbureto de cálcio, armazéns de algodão, depósitos e fábricas de explosivos.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos devem estar providos de:

- a) Saídas suficientes para rápida retirada do pessoal em serviço, em caso de incêndio;
- b) Equipamentos suficientes para combater o fogo em seu início.

Art. 5º - Considera-se material mínimo indispensável na prevenção e combate a incêndios:

- a) Hidrantes;
- b) Extintores manuais e extintores sobre rodas (carretas);
- c) Sinalização e indicações específicas que facilitem as operações de salvamento e combate a incêndios;
- d) Depósitos de material e peças para substituição imediata de material de peças desgastadas.

Art. 6º - Sempre que forem abertas novas ruas feito o loteamento praças e avenidas, deverão por conta dos proprietários das terras arruadas ou loteadas, serem instalados hidrantes, em conformidade com as exigências dos serviços dos bombeiros.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal só concederá licença para a construção de obras, que dependerem de instalações preventivas contra incêndios, mediante juntada do requerimento de uma prova de haver sido o projeto de instalação aprovado pelo Corpo de Bombeiros, a quem cabe fiscalizar o estado das mesmas e submetê-las à prova de eficiência.

Art. 8º - As vistorias dos estabelecimentos referidos nesta Lei, serão feitas a critério do Comando do Corpo de Bombeiros, por este ou por outras autoridades por ela designada.

Art. 9º - Para que as disposições desta Lei possam ser tornadas efetivas, os projetos para construções de prédios, loteamento ou arruamentos, compreendidos pelas mesmas disposições, deverão ser previamente submetidos à apreciação e exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 10 - Poderá ser interditado qualquer prédio ou edifício, público ou privado, uma vez comprovada a sua periculosidade pelos técnicos do Corpo de

Bombeiros, levantando-se a interdição somente depois de atendidas as exigências para a eliminação da periculosidade.

Art. 11 – Será cassado o Alvará de Licença aos estabelecimentos que infringirem os dispositivos desta Lei.

Art. 12 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a:

a) Nomear um Grupo de Trabalho para, dentro de cento e oitenta (180) dias, após a data da promulgação desta Lei, elaborar com a orientação da Secção Técnica do Corpo de Bombeiros, o “Regulamento de Prevenção e Combate a Incêndios”, que fará parte Integrante desta Lei.

b) Promover o entronamento entre o Corpo de Bombeiros e a CORSAN para a solução do problema dos hidrante.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos dezenove (19) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro (1984).

JOSÉ HAIDAR FARRET
Prefeito Municipal